

## O OFÍCIO DA LIBERDADE: PRIMEIROS APONTAMENTOS SOBRE TRABALHADORES LIBERTANDOS EM SÃO PAULO NO SÉCULO XIX

MARÍLIA BUENO DE ARAÚJO ARIZA<sup>1</sup>

Os contratos de locação de serviços celebrados entre libertandos e patrões no século XIX são documentação relativamente nova na historiografia brasileira. Consistem em acordos formalizados em cartório, dando conta da locação dos serviços dos trabalhadores libertandos como forma de pagamento a empréstimos realizados para a compra de suas alforrias. Embora a lei 2040, também chamada Lei Rio Branco ou Lei do Ventre Livre, tenha, em 1871, regulamentado a locação de serviços de libertandos<sup>2</sup>, pesquisas que tomam como fonte a documentação cartorial dos municípios de Desterro e São Paulo – incluindo-se aí a nossa própria - demonstram que a prática das locações antecedeu em décadas sua formalização legal. Investigando o trabalho de libertandos em Desterro ao longo do XIX, Henrique Espada Lima identifica o primeiro registro de contratos dessa natureza em 1847 (LIMA 2006, 2009); no município de São Paulo, temos notícia do primeiro registro de contrato de locação de serviços de libertandos em 1833<sup>3</sup>.

Nossa pesquisa de mestrado, que vem sendo desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade de São Paulo, tem por objetivo mapear e analisar práticas de locação de serviços de libertandos nas cidades de São Paulo e Campinas ao longo do XIX, compreendendo-as como expressão de um processo

---

<sup>1</sup>Mestranda na Universidade de São Paulo, Programa de Pós-Graduação em História Social, bolsista Fapesp.

<sup>2</sup> A lei, em seu artigo 4º, parágrafo 3º, limita o tempo de serviços devido e condiciona a sua prestação à anuência do senhor de escravos e do juiz de órfãos nos seguintes termos: “É, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete anos, mediante o consentimento do senhor e aprovação do juiz de órfãos”. Cf. Lei nº 2040 de 28 de setembro de 1871, art. 4º parágrafo 3º. *Colecção de leis do Império do Brasil de 1871*. Tomo XXXIV, Parte II. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, p. 147 – 151.

<sup>3</sup> Alguns contratos foram também identificados e analisados na cidade de Campinas por Regina Célia Xavier Lima; todos estes contratos, entretanto, situam-se no período decorrido entre os anos de aprovação da lei 2040 e da abolição da escravidão (LIMA 1996). A pesquisa de mestrado que dá origem a essa comunicação inclui o levantamento e análise das notas cartoriais de contratos de locação de serviço de libertandos no município de Campinas no século XIX; não tendo ainda concluído essa etapa da pesquisa documental, optamos por não incluir a discussão da documentação levantada na cidade até o momento.

ampliado de alforrias condicionais que marcou o encaminhamento da abolição e as formas variadas de emancipação no século XIX pelas vias da tutela e da precarização do trabalho dos afro-descendentes. Dessa forma, pretendemos nesse artigo apresentar breves considerações acerca das práticas de locação de serviço na cidade de São Paulo a partir de uma análise genérica do conjunto de fontes levantadas, apresentando, ao final, o detalhamento de um caso de locação e transferência de serviços e suas idas e vindas.

O conjunto documental coligido no 1º Cartório de Notas de São Paulo compõe-se de 108 contratos de locação de serviços ou contratos de transferência de serviços locados, firmados entre os anos de 1830 e 1888 - nosso recorte cronológico, balizado pelos anos de aprovação da primeira lei de locação de serviços e da abolição da escravidão. Assomam-se aos contratos 04 cartas de liberdade emitidas imediatamente após o registro do contrato de locação de serviços correspondente. Os contratos, registrados sob nomes variados (escrituras, cartas ou registros de locação de serviços) consistem em fontes de forma geral sucintas em que constam os nomes dos outorgantes envolvidos, o motivo da locação e termos brevemente estabelecidos que condicionam a prestação de serviços, sendo que detalhamentos de idade, local de residência ou referências à família dos outorgantes são muito raramente incluídos nos contratos. As partes envolvidas são correntemente identificadas como locadores e locatários, podendo também ser referidas como credores e devedores – em nenhum dos contratos encontrados empregam-se os termos patrão e empregado, de modo que desde o princípio os vínculos de dependência entre os trabalhadores e os contratantes de seus serviços delineiam-se na esfera do trabalho não capitalizado.

Os contratos guardados no Primeiro Cartório podem ser divididos - como apontam autores que trabalharam com documentação correlata nas cidades de Campinas e Desterro (LIMA 2005, 2006; LIMA 1996) - em duas categorias amplas: aqueles celebrados entre o libertando e seu ex-senhor, que passa a ser também o locatário de seus serviços, e aqueles celebrados com o envolvimento de terceiros, junto a quem os trabalhadores contraíam dívidas para a compra de suas alforrias e a quem passavam a prestar serviços como forma de pagamento. As condições acordadas de pagamento poderiam variar enormemente, e de maneira geral parece que os libertandos que iniciavam seus contratos com parte da dívida paga por um pecúlio acumulado anteriormente puderam negociar condições mais vantajosas de trabalho. O pagamento

das dívidas poderia dar-se por abatimento mensal em valor acordado nos contratos, ou ser diluído de forma inespecífica no tempo total de serviços estipulado – apontando para acordos não monetarizados de trabalho. A possibilidade de remissão da dívida e dos serviços mediante a apresentação da soma total devida era também possível.<sup>4</sup>

São recorrentes as menções a restrições e coerções impostas aos trabalhadores, como a necessidade de que permanecessem em companhia de seus locatários e a impossibilidade de deslocar-se livremente sem seu assentimento, além da referência freqüente, mesmo após 1871, às punições previstas nas leis de locação de serviços de 1830 e 1837 para quaisquer infrações dos locadores aos termos do contrato<sup>5</sup>.

Um quadro genérico da distribuição destes contratos antes e depois da lei Rio Branco sugere que, a exemplo do que a literatura sobre contratos dessa natureza demonstrou (LIMA 2006; LIMA 1996), há um crescimento significativo no registro de locações de serviço a partir de 1871 - no lapso dos primeiros 41 anos de regulamentação legal das práticas de locação de serviços, 40 contratos foram registrados em cartório, ao passo que nos cerca de 17 anos transcorridos entre a aprovação da lei Rio Branco e a abolição, 68 contratos foram registrados.

---

<sup>4</sup> A apresentação dessas características dos contratos é ainda bastante genérica, e o esclarecimento dos modos e práticas de locação, com a intenção de estabelecer um mapeamento amplo e detalhado, é um dos objetivos finais dessa pesquisa.

<sup>5</sup> As mencionadas leis dizem respeito à regulação de locações de serviços no século XIX. De forma bastante sucinta, estabelecem obrigações da prestação de serviços por trabalhadores nacionais e estrangeiros, entre as quais estão incluídas as eventuais sanções sofridas por trabalhadores que desrespeitassem os termos contratados. Embora referindo-se a um universo de trabalhadores eminentemente pobres, e reafirmando a lógica senhorial que regia as relações de trabalho na sociedade escravista, as leis de 1831 e 1837 não fazem referência direta ao trabalho de homens e mulheres em processo de aquisição de sua liberdade, sendo a primeira referência explícita a essa categoria de trabalhadores o mencionado artigo da lei 2040. Embora ainda não tenhamos produzido uma quantificação precisa das referências à legislação de locação de serviços nos contratos analisados, certamente será interessante notar a freqüência com que essa legislação é mencionada e assim avaliar o que qualificamos como sua importância para a formação de uma linguagem política para as disputas em torno do trabalho livre. Providenciaremos essa quantificação para o texto final da dissertação.

	Nº de contratos	Porcentagem
1830 – 1037	2	1,8%
1837 – 1871	38	35,2%
1871 – 1888	68	63,0%
Total	108	100%

Fonte: Arquivos do Primeiro Cartório de Notas da cidade de São Paulo, daqui em diante referidos como PCNSP.

Seria evidentemente ingênuo supor que todos os acordos de locação de serviço ao longo do século estivessem documentados e notariados; considerando-se o cenário de crescimento urbano irregular na cidade de São Paulo, passando por períodos variados de expansão e retração e acentuando-se no final do XIX, não é de todo surpreendente que com o avançar do século e a ampliação das dinâmicas de organização social urbana, a formalização de práticas de trabalho tenha também se ampliado.

	1830	1840	1850	1860	1870	1880	Total
Nº de contratos	3	2	6	22	46	29	108
Porcentagem	2,7%	1,9%	5,5%	20,4%	42,6%	26,9%	100%

Fonte: PCNSP

Entretanto, é necessário remeter esses dados a um contexto maior em que, notadamente a partir da década de 1870, efervescem as movimentações abolicionistas e recrudescem as manifestações populares pressionando pelo fim da escravidão, ao mesmo tempo em que cresce o contingente de libertos na população – somente na década de 70 foram registrados quase 43% do total de contratos encontrados em todo o intervalo de tempo estabelecido para a pesquisa. Nesse cenário, é necessário observar o crescimento acentuado dos contratos de locação de serviços registrados em cartório<sup>7</sup> sob

<sup>6</sup> A periodização adotada corresponde aos lapsos de tempo transcorridos entre a aprovação das diferentes leis sobre o tema da locação de serviços. A repetição dos anos de 1837 e 1871 explica-se, assim, pela delimitação seguinte dos períodos adotados: 13 de setembro de 1830 a 11 de outubro de 1837; 12 de outubro de 1837 a 28 de setembro de 1871; 29 de setembro de 1871 a 13 de maio de 1888.

<sup>7</sup> Somente nessa década foram registrados quase 43% do total de contratos localizados no Cartório. É

uma ótica dupla, que possa reconhecer na lei Rio Branco a abertura de precedentes legais para o ingresso de cativos no mundo da liberdade – ingresso esse mediado por sua própria agência e trabalho, diga-se – e, ao mesmo tempo, seja capaz de reconhecer o interesse acentuado a partir da década de 1870 de enquadrar a população liberta em arranjos de trabalho que permitissem a continuidade da lógica do domínio senhorial e da exploração do trabalho num espaço que se ampliava e em que as possibilidades de controle social já não eram as mesmas. A afirmação jurídica de uma prática que data de pelo menos quatro décadas antes da publicação da lei pode assim significar a intenção de restringir ainda as possíveis autonomias de egressos da escravidão num momento de ebulição social, muito embora abra precedentes para o acesso ampliado de trabalhadores a formas precárias de trabalho livre<sup>8</sup>.

Entre os contratos registrados ao longo do século, há uma predominância esmagadora de trabalhadores libertando entre os locadores, embora dez dos 108 contratos envolvam locadores livres. Lima (LIMA 2006, 2009) indica a inexistência de contratos firmados com locadores livres entre aqueles por ele estudados em Desterro, embora afirme que a prática de locação de serviços certamente se espraiava entre trabalhadores livres (LIMA 2006:156); de forma similar, a leitura dos contratos encontrados em São Paulo corrobora as constatações do autor ao indicar que os trabalhadores livres respondiam por pouco mais de 9% do total de locações, considerados todos os 58 anos pesquisados. Faz-se fundamental observar, entretanto, que quase na totalidade dos contratos estudados - à exceção de um único contrato, cujo locador era homem e livre - os acordos de trabalho envolvem o pagamento de dívidas por meio da prestação de serviços.

---

interessante notar, porém, que o primeiro contrato registrado depois da publicação da lei Rio Branco data de novembro de 1872, ou seja, mais de um ano após a aprovação da dita lei.

<sup>8</sup> Acreditamos que uma interpretação mais segura sobre os significados da lei de 1871 para a prática das locações de serviços dependa, entretanto, de uma análise pormenorizada das condições de trabalho negociadas nos contratos, o que resta como uma tarefa a ser encarada e concluída até o final desta pesquisa de mestrado.

<b>Tabela 3. Proporção de locadores livres e libertandos entre os contratos</b>		
	Nº de contratos	Porcentagem
Livres	10	9,3%
Libertandos	98	90,7%
Total	108	100%

Fonte: PCNSP

Considerando-se, para medida de comparação com a bibliografia pesquisada, os períodos que imediatamente antecedem e sucedem a publicação da lei Rio Branco, notamos a diminuição proporcional de contratos com locadores livres após 1871, embora seja fundamental apontar que mesmo no período compreendido entre 1830 e 1871, quando a incorporação dos sujeitos libertandos à legislação e o atrelamento jurídico do acesso à liberdade não haviam ainda sido estabelecidos, predominam também os contratos envolvendo diretamente trabalhadores em trânsito para a liberdade. No espectro de uma amostragem pequena, que soma um total de 10 contratos com locadores livres, notamos que 70% deles concentram-se no período posterior à lei Rio Branco – e, ainda assim, respondem por pouco mais de 17% do total de contratos celebrados nesse intervalo de tempo.

Embora não disponhamos de outras fontes que nos permitam avariar um volume numérico de contratos informais de trabalho e prestação de serviços, compreendemos – de forma ainda preliminar – que, num cenário, como apontado por Lima (LIMA 2006) em que a oficialização e formalização dos arranjos de locação não parecem ser uma prática imperativa, a preocupação maior com a formalização de acordos de locação de serviços recaiu sobre aqueles envolvendo locadores libertandos, no que poderia ser uma expressão dos cuidados tomados pelos interesses dominantes com o enquadramento do sujeito egresso da escravidão no mundo da liberdade, garantindo-se ainda a continuidade do domínio e da espoliação senhorial sobre sua força de trabalho e suas expectativas de liberdade. Talvez a maior incidência de contratos entre a população libertanda indique justamente que a passagem destes sujeitos para a liberdade perturbava diversos aspectos da lógica social estabelecida, de modo que mecanismos variados de controle social, como os contratos de locação de serviços, tivessem seu conteúdo jurídico ressignificado na prática. Por outro lado, a diminuição do registro de

contratos com locadores livres após 1871 poderia indicar a necessidade de reavaliar a idéia da formação de um mercado de trabalho nas décadas finais do XIX, devendo-se levar em conta um grau ainda significativo de informalidade de trabalho entre homens e mulheres livres.

**Tabela 4. Proporção de contratos com locadores livres e libertandos antes da lei Rio Branco**

	Nº de contratos	Porcentagem
Libertandos	33	82,5%
Livres	7	17,5%
Total	40	100%

Fonte: PCNSP

**Tabela 5. Proporção de contratos com locadores livres e libertandos após a lei Rio Branco**

	Nº de contratos	Porcentagem
Libertandos	65	95,6%
Livres	3	4,4%
Total	68	100%

Fonte: PCNSP

**Tabela 6. Proporção de contratos com livres antes e após a lei Rio Branco**

	Nº de contratos	Porcentagem
1830-1871	7	70%
1871-1888	3	30%
Total	10	100%

Fonte: PCNSP

As obrigações devidas por locatários são expressas em termos genéricos, como os apontados por Espada Lima e Xavier Lima (LIMA 2006, 2009; LIMA 1996), dizendo respeito à provisão de alimentação, vestuário e cuidados médicos por tempo limitado. A variedade dos serviços acordados não é grande e o detalhamento das ocupações é vago. De forma geral, constam nos contratos algumas ocupações especializadas – carapinas, costureiras, cocheiros e cozinheiras – e a referência genérica a “serviços domésticos”,

predominando, entretanto, a referência à “prestação de todos os serviços que lhe (ao liberto) forem solicitados”<sup>9</sup>. Como a maior parte dos contratos traz também menções à obrigação dos locadores de permanecer em companhia e sob o teto de seus locatários, parece-nos que mesmo essas definições genéricas apontam para o encaminhamento dos libertandos para ocupações domésticas, confirmando os apontamentos de Lima (LIMA 2009) sobre a predominância dos serviços domésticos nos contratos de locação de serviços, que reforçam a interpretação da prática das locações – e de sua regulamentação legal – como uma estratégia para a manutenção das relações de trabalho dos egressos da escravidão na esfera da domesticidade e do controle pessoal, ao mesmo tempo em que possibilitavam a recuperação do investimento feito sobre o escravo.

Nesse sentido, parece que tanto homens quanto mulheres libertandos estavam envolvidos com o desempenho de tarefas domésticas. Num quadro geral, os contratos firmados com locadores homens predominam numericamente sobre contratos com locadoras mulheres ou ainda sobre aqueles que têm locadores de ambos os sexos, sendo que a análise combinada dos índices indica que homens participam como locadores de 66% dos contratos encontrados, ao passo que locadoras mulheres estão envolvidas em cerca de 47% do total dos contratos.

<b>Tabela 7. Proporção locadores homens e mulheres nos contratos</b>		
	Nº de contratos	Porcentagem
Homens	61	56,5%
Mulheres	40	37%
Homens e Mulheres	7	9,5%
Total	108	100%

Fonte: PCNSP

Os quadros que detalham a participam de homens e mulheres nos dois grandes períodos que adotamos – limitados pela aprovação da lei Rio Branco – permitem aprofundar a problematização da distribuição de contratos entre os gêneros. Observamos uma queda acentuada da superioridade numérica proporcional de locadores

<sup>9</sup> Esses dados, como outros mencionados, serão tabelados e quantificados para a conclusão da pesquisa.



homens antes e depois de 1871 – uma diferença de 50 pontos percentuais que cai para 1,5% (tabelas 8 e 9) .

<b>Tabela 8. Proporção de locadores homens e mulheres nos contratos – 1830 a 1871</b>		
	Nº de contratos	Porcentagem
Homens	28	70%
Mulheres	8	20%
Homens e Mulheres	4	10%
Total	40	100%

Fonte: PCNSP

<b>Tabela 9. Proporção de locadores homens e mulheres nos contratos - 1871 a 1888</b>		
	Nº de contratos	Porcentagem
Homens	33	48,5%
Mulheres	32	47,0%
Homens e Mulheres	3	4,5%
Total	68	100%

Fonte: PCNSP

Além disso, a leitura das tabelas indica que 80% dos contratos envolvendo exclusivamente locadoras mulheres concentram-se no período “pós - lei Rio Branco”, enquanto o número de contratos envolvendo unicamente locadores homens varia apenas 10% entre os mesmos períodos (tabelas 10 e 11).

<b>Tabela 10. Proporção de contratos com locadoras mulheres antes e depois dalei Rio Branco</b>		
	Nº contratos	Porcentagem
1830-1871	8	20%
1871-1888	32	80%
Total	40	100%

Fonte: PCNSP

<b>Tabela 11. Proporção de contratos com locadores homens antes e depois da lei Rio Branco</b>		
	Nº contratos	Porcentagem
1830-1871	28	46%
1871-1888	33	54%
Total	61	100%

Fonte: PCNSP

Supomos, assim, que mais do que indicar a superioridade da empregabilidade de trabalhadores homens na cidade de São Paulo ao longo do XIX, os dados apontem para uma precarização maior das condições de trabalho entre mulheres. Como argumentou Maria Odila L. S. Dias (DIAS 1984) o trabalho feminino informal e improvisado na cidade foi uma constante ao longo do XIX, envolvendo mulheres livres pobres e sua pequena propriedade escrava, cativas, libertas e, certamente, também libertandas, em vivências comuns delineadas pelas experiências de trabalho, consolidando redes de sociabilidades compartilhadas. Sabendo da importância de trabalhadoras mulheres no abastecimento de gêneros de primeira necessidade na cidade e no trabalho doméstico, é de se supor que a informalidade de seus acordos de trabalho ao longo do século, inferida pela quantidade inferior de contratos com locadoras, proporcionasse arranjos ainda mais precários de trabalho do que aqueles conseguidos por homens. Não pretendemos com esse apontamento preliminar sugerir que mulheres tivessem menos habilidades para gerir sua sobrevivência e administrar sua entrada no mundo da liberdade; o que propomos é, por meio desses dados, investigar um cenário em que condições de negociação sobre seu trabalho e liberdade fossem estruturalmente desiguais entre homens e mulheres – buscando assim empreender uma abordagem que associe gênero e trabalho, extrapolando a simples constatação da divisão de contratos entre os sexos.

Recuperando as considerações de Sandra L. Graham (GRAHAM 1992) acerca do trânsito entre os mundos da rua e da casa realizado pelas criadas domésticas na cidade do Rio de Janeiro - trânsito considerado temerário pela camada senhorial justamente por escapar ao seu controle - e pensando ainda na emergência da mulher negra como objeto preferencial das políticas de controle social encampadas pelo estado nas últimas décadas

do XIX<sup>10</sup>, aventamos também a possibilidade de que o aumento significativo do registro de contratos de locação de serviço por mulheres a partir de 1871– um crescimento bastante superior ao dos contratos de locadores homens, como mostram as tabelas – seja indicativo da tentativa de enquadramento de libertandas num regime de trabalho que procurava retesar mecanismos de controle sobre uma população compreendida como potencialmente perigosa. Dessa forma, a multiplicação de contratos com locadoras mulheres responde não apenas pela ampliação do acesso à liberdade por mecanismos oficiais, como também pela ampliação de estratégias de dominação num cenário problemático para a escravidão, em que a recodificação dos parâmetros de diferenciação social está em elaboração – e do qual a mulher negra emergirá como um novo estigma<sup>11</sup>.

O quadro genérico aqui apresentado permite o avar de algumas hipóteses. A consideração de dados numéricos somente, entretanto, não pode responder por tas conjecturas com precisão – de forma que será necessário remeter as considerações amplas obtidas a partir do tabelamento de dados a análises mais detidas dos contratos e dos termos de prestação de serviços lá negociados. Dessa forma, propomos a seguir a avaliação de uma seqüência de três contratos encontrados no 1º Cartório de Notas de São Paulo envolvendo uma mesma locadora, num exercício de leitura mais minucioso das grandes dinâmicas enunciadas anteriormente.

Os contratos de locação de serviços e documentos correlatos são de maneira geral, como viemos afirmando, documentos muito sucintos, que não poucas vezes despertam curiosidades e levantam hipóteses sem que seja possível de fato comprová-las seguindo o fluxo da história dos personagens envolvidos. O caso da preta liberta Carolina é uma rara e rica exceção a essa regra. O primeiro registro que encontramos envolvendo Carolina, ex-cativa do Comendador José Alves de Sá Rocha, é a “*Escritura de locação de serviços que faz Carolina, preta, liberta, com José Manoel d’Oliveira Serpa pelo praso de cinco annos e meio e quantia de 650\$000*”. As partes outorgantes relacionadas

---

<sup>10</sup> Uma discussão mais aprofundada da consubstanciação da degenerescência social no corpo feminino negro ao fim do XIX, entretanto, pode ser encontrada em artigo de Maria Helena P.T. Machado (MACHADO 2010), bem como no estudo de Nancy Leys Stepan (STEPAN 2005) sobre o processo de formação do pensamento e das políticas eugenistas na América Latina.

<sup>11</sup> Mais uma vez reforçamos a importância de relacionar todas as reflexões feitas a respeito de práticas de trabalho no XIX aos desdobramentos do pós-abolição. Nesse sentido, o trabalho de mestrado de Lorena Silva Telles (ainda em elaboração), que discute controle e regulamentação do trabalho doméstico feminino em São Paulo, certamente abrirá portas importantes para o diálogo com a análise de nossas fontes.

no contrato incluem apenas os dois nomes citados no título da escritura, de forma que o Comendador Sá Rocha parece não tomar parte no acordo. Carolina dispunha de um pecúlio de valor não informado que entregou como parte do pagamento de sua liberdade, de modo que os 650\$000 inteiravam um valor ainda maior. Não tendo outros meios para pagar o empréstimo feito, ao dia 22 de outubro de 1875 Carolina locou seus serviços a José Manoel d'Oliveira Serpa pelo prazo de cinco anos e meio, prestando-lhe “*serviços domésticos compatíveis com suas forças*”, e morando sob o teto de seu locatário por todo o tempo do contrato. Ao locatário, cabiam as obrigações de fornecer roupa, médico e botica, e fora acordada ainda a possibilidade de Carolina remir-se dos serviços devidos caso pudesse, em dinheiro, indenizar José Manoel Serpa pelo tempo de trabalho ainda devido.

Cerca de um ano e três meses depois, no dia 27 de janeiro de 1877, Carolina retornava ao tabelionato na Rua das Palmeiras para registrar uma segunda escritura, dando conta da transferência de seus serviços para outro locador. O documento - “*Escriptura de transferencia de locação de serviços da liberta Carolina que faz José Manoel d'Oliveira Serpa á Dona Maria Candida d'Oliveira*” – reunia três partes outorgantes: José Manoel Serpa, transferente; Dona Maria Candida, aceitante; e a preta Carolina, referida como anuente. Nele, relatava-se a transferência dos serviços de Carolina à Dona Maria Candida, a quem a liberta agora se fazia devedora do valor de 400\$200, recebidos em moeda corrente por João Manoel Serpa, devendo prestar-lhe serviços sob as mesmas condições anteriormente acordadas e pelo tempo restante do prazo original de cinco anos e meio. O valor dos selos pagos pela nova locatária no ato do registro da nota – 600 réis – seria acrescido à dívida de Carolina na forma de mais três meses de prestação de serviços, totalizando-se quatro anos e meio de tempo de trabalho.

Passados pouco mais de três meses, Carolina volta para deixar suas últimas pistas no mesmo cartório. Retornava agora para celebrar novamente a transferência de seus serviços, dessa vez passados ao domínio de Miguel de Negrão no documento intitulado “*Escriptura de transferencia de locação de serviços da liberta Carolina que faz Dona Maria Candida d'Oliveira a Miguel de Negrão*”. O valor devido por Carolina agora seria 446\$000, incluídas aí despesas variadas e não especificadas “*autorizadas pela locadora e realizadas a contento seo*”, e descontados 30\$000 relativos aos serviços

prestados à D. Maria Candida entre os meses de fevereiro e abril. Os mesmos três interessados diretos aparecem como partes outorgantes no contrato, mas, nas linhas finais, quem assina a rogo da locadora não é a mesma testemunha dos contratos anteriores: este vai assinado, a rogo da preta Carolina, por Luis Gonzaga Pinto da Gama.

Um balanço numérico das idas e vindas de Carolina resultaria na equação seguinte: tendo prestado serviços a dois locatários por cerca de um ano e seis meses, comprometia-se ao fim com outros dois anos de contrato, de modo que reduziu seu tempo de serviços de cinco anos e meio para um total de três anos e meio. O valor reembolsado por ela ao fim desse período seria de 695\$800, cerca de 50\$00 a mais do que valor originalmente acordado. Objetivamente, Carolina reduziu o tempo de serviços devido e ampliou a valorização de seu trabalho, uma vez que os contratos não estabeleciam a divisão do valor devido em abonos regulares. É fato, portanto, que Carolina foi capaz de agenciar-se melhores condições para alcançar a liberdade.

Todos os documentos fazem referência à determinação de Carolina em buscar novos acordos para a prestação de seus serviços, reforçando, por exemplo, *“a proposta que fizera a dita Carolina”* a José Manoel d’Oliveira de transferir seus serviços à Dona Maria Candida. É possível que estes dois locatários, de sobrenomes semelhantes, fossem em algum grau aparentados e que, entre si, tivessem negociado a transferência. Mas é provável, também, que a própria Carolina, conhecendo Dona Candida da casa de João Manoel, lhe tivesse feito a proposta de locar seus serviços antevendo nessa troca alguma vantagem – não há redução dos valores ou do tempo de serviço devido de uma locação para outra, mas talvez a libertanda soubesse de suas condições de agenciar então ainda outra e definitiva transferência.

As cláusulas contratuais impostas para a prestação dos serviços são mantidas nas duas primeiras escrituras, mas é na terceira que os detalhes mais reveladores das tensões e ambigüidades da longa negociação da liberdade de Carolina são enunciados. É nesse documento que se afirma que o locador Miguel de Negrão dá plena quitação à transferente Dona Candida d’Oliveira *“para não mais repetir”*, deixando clara a intenção de por fim às transferências dos serviços de Carolina. Afirma-se ainda a firme disposição do locatário em cumprir com suas obrigações, explicitadas nas escrituras anteriores, incluindo-se aí *“as disposições coercitivas para os casos de infração de*

*contracto*”. E, por fim, comenta-se a redução do tempo de serviço devido por Carolina nos seguintes termos: “*mediante a imprescindível condição de bem servi-lo a locadora liberta Carolina prestando-se de bom grado ao trabalho e com esforço próprio e natural, com inteligência, diligencia e assiduidade, reduziu-se a dois anos o tempo de locação a contar de hoje, como remuneração a solicitude e dedicação da locadora*”.

No mesmo documento argumentos de autoridade e coerção que parecem querer encerrar as ousadias articuladas pela libertanda misturam-se à rememoração da subserviência por ela devida e à exaltação de sua docilidade e lealdade recompensadas com a redução de seu tempo de serviço – a fórmula paternalista exata de um discurso que mistura proteção e obediência como afirmação de dominação.

Podemos, entretanto, tentar uma leitura a contrapelo. É fato inegável que o intento paternalista afirma-se cabalmente nesse terceiro documento, explicitando o que advogamos ser uma das funções essenciais cumpridas pelos contratos de locação de serviços ao longo do XIX – a de prover a continuada exploração do trabalho dos egressos da escravidão pela camada proprietária. O paternalismo foi, sem dúvida, a fórmula que acomodou interesses e pressões entre essas categorias durante toda a experiência da escravidão. Entretanto, é vital perceber o nível de tensão e retesamento que Carolina é capaz de provocar nessa estrutura quando busca sua liberdade. Parece claro que Carolina, nas miudezas do cotidiano, costura retalhos que lhe permitem enxergar, cada vez mais próximo e inteiriço, o tecido de sua liberdade – e sua capacidade de agenciar as circunstâncias da realidade num projeto diferente de vida afronta o domínio senhorial perpetuado pelos contratos e incomoda seus locatários.

A presença de Luís Gama no primeiro tabelionato de notas àquele dia 02 de maio, subscrevendo a conquista de Carolina, faz compreender a dimensão de um projeto de liberdade que desafiou a inteligência senhorial e associou-se a forças candentes do movimento abolicionista. Trata-se de um indício importantíssimo, também, da aproximação cada vez maior a partir da década de 1870 dos trabalhadores cativos à conquista formal de suas liberdades, bem como da consolidação e organização de um movimento abolicionista em diálogo com as camadas populares cada vez mais ouriçadas pela causa do fim da escravidão.

O caso de Carolina é único no conjunto documental que coligimos, tanto pela extensão da negociação apresentada, como pela afirmação da persistência e afronta

empenhadas em seu longo e tortuoso projeto de liberdade. Sua singularidade, entretanto, pode esclarecer aspectos fundamentais dos significados da prática de locação de serviços de libertandos na dinâmica ampliada das compras de alforrias e da concessão de alforrias condicionais ao longo do XIX (BERTIN 2001), compreendidas aqui como ferramentas fundamentais dum processo lento, gradual e indenizatório de abolição da escravidão. A celebração de contratos de locação de serviços correspondeu, em larga medida, ao prolongamento do domínio senhorial, estendendo laços de dependência e assegurando a exploração continuada da força de trabalho de homens e mulheres escravizados, e, por fim, proporcionando no pós-emancipação a reelaboração destes vínculos na chave da tutela dos trabalhadores egressos da escravidão (um sentido que se reforça e reafirma com a legislação emancipacionista do XIX). No limite, estes contratos, bem como a compra de alforrias, apontam para a construção de saídas individualizadas para a escravidão, segmentando e adiando a formação de um movimento de caráter amplo e efetivamente coletivo de contestação.

As práticas de locação de serviços que aqui discutimos trazem em si a marca indelével de um processo de abolição que foi profundamente indenizatório e, nessa medida, contribuiu para acentuar a precariedade das condições de vida destes sujeitos no mundo do trabalho livre – obrigando-nos a um olhar crítico sobre aquilo que, à primeira vista, parece uma vitória incontestada da astúcia e da vontade de homens e mulheres em busca de liberdade. Recursos às alforrias compensadas e a locação de serviços como vias de libertação acentuam o caráter precário e transigente das liberdades construídas por trabalhadores egressos da escravidão ao longo do XIX. Assim, indicam a fundamental importância de ampliar nossas reflexões acerca dos significados múltiplos do ser livre, atentando para a fragilidade das fronteiras que separam as condições de escravidão e liberdade naquele contexto.

Não pretendemos com tais considerações, entretanto, fazer pouco da importância das lutas cotidianas de homens e mulheres que, agenciando possibilidades muitas vezes nas brechas do poder senhorial, constroem seus caminhos de liberdade; nossa intenção é tão somente pontuar a complexidade do cenário e das disputas em torno da emancipação e da abolição. Nossa personagem, Carolina, desempenha uma trajetória bastante emblemática dessas contradições - ainda que sua luta esteja inserida na lógica das alforrias processadas ao longo do XIX, comprometidas com a continuidade do poder

das elites proprietárias, esta mulher desafia os poderes estabelecidos e marca uma pequena vitória num cenário adverso a si e à seu sonho de liberdade.

## BIBLIOGRAFIA

BERTIN, Enidelce. *Alforrias em São Paulo do século XIX: entre a conquista escrava e o paternalismo senhorial*. Dissertação de Mestrado, FFLCH-USP. São Paulo, 2001.

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *Quotidiano e poder em São Paulo no século XIX*. São Paulo, Editora Brasiliense, 1984.

GRAHAM, Sandra Lauderdale. *Proteção e obediência: criadas e seus patrões no Rio de Janeiro (1880-1910)*. São Paulo: Companhia Das Letras, 1992.

LIMA, Henrique Espada. Sob o domínio da precariedade: escravidão e os significados da liberdade no século XIX. *Topoi*, v. 6, n. 11, jul-dez. 2005, p. 289-326

\_\_\_\_\_. Trabalho e lei para os libertos de Santa Catarina no século XIX: arranjos e contratos entre a autonomia e a domesticidade. *Cadernos AEL*, v. 14, n. 26, 2009.

LIMA, Regina Célia Xavier. *A conquista da liberdade: Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: Área de Publicações CMU/UNICAMP, 1996.

MACHADO, Maria Helena P. T. Corpo, Gênero e Identidade no Limiar da Abolição: a história de Benedicta Maria Albina da Ilha ou Ovídia, escrava (sudeste, 1880). *Revista Afro-Ásia*, n. 42, 2011. No prelo.

STEPAN, Nancy Leys. *A Hora da Eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2005